

Registro: 2016.0000023175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0059105-09.2012.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALDINEI MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente) e THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação n°: 0059105-09.2012.8.26.0576

Apelante: Valdinei Marques

Apelada: Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda. Comarca: São José do Rio Preto – 3ª Vara Cível

1ª Instância: Proc. nº 576.01.2012.059105-0

Juiz: Antonio Roberto Andolfato de Sousa

Voto nº 13.341

EMENTA. Apelação. Ação de indenização por danos morais. Matéria jornalística. Divulgação de fatos a respeito da morte do filho do autor. Sentença de improcedência. Inconformismo. Descabimento. Inocorrência de danos morais. Matéria jornalística que não extrapolou os limites do direito de informar e da liberdade de imprensa. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 57/60v, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais movida por Valdinei Marques em face de Empresa de Publicidade Rio Preto Ltda.

O autor apela e pugna pela reforma da sentença pelas razões apresentadas às fls. 63/69.

Recurso recebido (fl. 70) e respondido (fls. 73/80).

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a



no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 – DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

A autor ajuizou a presente demanda indenizatória, alegando danos à sua honra e imagem, em razão da publicação de reportagem que noticiou o falecimento de seu filho, sem que tenha sido entrevistado.

A leitura da matéria, contudo, não permite extrair abuso de direitos por parte da requerida acerca do artigo mencionado na inicial.

Conforme constou da sentença: No caso vertente, o autor aponta como fato constitutivo de seu suposto direito, atos ofensivos à sua reputação pessoal por conta de uma notícia veiculada pela requerida no sentido de que seu filho teria se apoderado da motocicleta sem autorização para ir a uma festa e também porque nunca foi entrevistado por qualquer repórter. Saliente-se, neste particular, e num primeiro passo, não se vislumbrar, de antemão, abuso de direito ou a prática de ato ou fato ofensivo à reputação profissional ou à honra do autor, capaz de levar ao acolhimento da pretensão deduzida na inicial. A notícia partiu de documento oficial, vale dizer, boletim de ocorrência noticiando a lamentável morte do filho do autor em decorrência de acidente de trânsito. Extrai-se do aludido documento que o proprietário da motocicleta, José Nilson Junior de Morais Lima, declarou expressamente que "... não tinha conhecimento de que seus amigos Bruto e Daniel haviam pegado o veículo, vez que estavam todos em uma chácara e José, por não querer sair de lá embriagado, foi dormir e seus amigos, sem ele saber, pegaram a chave da moto e saíram com ela" (textual — fls. 16). Ora, daí se extrai a inarredável conclusão de que o autor, como pai, não tinha, de fato, conhecimento, nem poderia ter, considerando o horário e as circunstâncias, de que seu filho tinha autorização dele, pai, ou do proprietário da motocicleta. (fl. 58).

Em casos como o dos autos, o dano somente se caracteriza nas situações de abuso do direito de informar, com a utilização de informações



inverídicas ou pela tentativa de induzir o leitor ao erro, distorcendo fatos e tecendo críticas indiscriminadas e levianas.

Destarte, não comprovado o ilícito por parte da ré, respeitados os limites éticos para o exercício da liberdade de imprensa e do direito de informação, não há que se falar em violação aos direitos individuais, nos termos do art. 5°, IV, V, IX, X e XIV, da CF.

Nada mais é preciso para manter a sentença tal qual lançada.

Por derradeiro, anote-se Theotonio Negrão:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (JTJ 259/14). No mesmo sentido RJM 189/207 (AP 1.0024.06.121691-7/001.)" (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª edição, Editora Saraiva, 2012, pág. 520).

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, despicienda a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho Relator